



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS SÃO FRANCISCO DO SUL.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 7/2015**

**EXCLUSIVO PARA ME/EPP**

**PROCESSO Nº 23476.001185/2015-73**

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**DATA: 06/07/2015**

**HORÁRIO: 09h00min. (Horário Oficial de Brasília - DF)**

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o registro de preços para eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Central Telefônica, com instalação e configuração, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - Câmpus São Francisco do Sul, e demais Campus participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**J & M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. EPP.** - situada à Rua Coronel Peroba, 02 - Térreo - Vila Eutália - São Paulo / SP. - CEP: 03518-040, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.056.608/0001-26 e Inscrição Estadual sob o n.º 115.103.112.110, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal que esta subscreve, **IMPUGNAR**, o edital supracitado, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações posteriores, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**PRELIMINARMENTE:**

**SOBRE A RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**



A Lei de Licitações e Contratos – LLC, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando no caput do art. 41 os pressupostos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatiza a impugnação ao edital.

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Daí, imediato perceber que o edital é a lei interna da licitação.

Nesse tom, é importante destacar que a Lei Federal nº. 8.666/93 não silencia acerca de eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias do interessado em uma licitação.

Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

A resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. nº. 12 do Decreto Federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

***"art. nº. 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Parágrafo primeiro – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Parágrafo segundo – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".***



Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no parágrafo 12, parágrafo 1º do Decreto nº. 3.555/2000 no caso da modalidade específica de Pregão e art. nº. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93, quando se tratar das demais modalidades de licitação.

De fato, constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º. Da Lei nº. 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos.

Nesta esteira, a Constituição Federal além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. nº. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b").

Conclui-se, que na ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação ou em caso de desobediência pela Administração do prazo de 24 horas, a ora impugnante poderá pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta.

Portanto, requer à Vossa Senhoria obediência ao prazo de reposta para ao pedido de impugnação que ora apresentamos, bem como a modificação do instrumento editalício.

### **DOS FATOS:**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS SÃO FRANCISCO DO SUL., convidou interessados para participar do pregão em epígrafe, cujo objeto é o o registro de preços para eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Central



Telefônica, com instalação e configuração, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus São Francisco do Sul, e demais Campus participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Interessada em participar do certame, a impugnante, após analisar o referido Edital, constatou exigência ilegal, capaz de impedir a participação de interessados do certame, motivo pelo qual, deve ser excluída, vejamos:

**2.2.9 Garantia, Manutenção e Assistência Técnica**

.....

**2.2.9.22 Prazo de Atendimento: O primeiro atendimento (contato) deverá obrigatoriamente ser realizado em até 1 (uma) hora após a abertura do chamado.**

A manutenção do edital nos moldes que se encontra, restringe a participação de interessados, faz exigência que contraria a lei de licitações e de forma geral não traduz a intenção desta administração em conduzir um processo sério pautado na legalidade.

Feitas essas considerações, e na certeza de que esta administração não faltará com seu dever legal de reconhecer de ofício os seus próprios vícios, passaremos a apontar as irregularidades que merecem reforma, vejamos:

**DO PRAZO EXIGUO PARA ATENDIMENTO DOS CHAMADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA;**

Com efeito, a exigência estabelecida no diploma editalício, restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**



Nesse sentido também apontam as diretrizes do

TCU, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Por vezes, a restrição do caráter competitivo do certame ocorre nos editais por conta da estipulação de prazos exíguos., à exemplo do que ocorreu aqui.

O Edital em seu Termo de Referencia estabelece que os chamados de assistência técnica corretiva, deverão atendidos no prazo máximo de 01 (uma) hora após a abertura do chamado.

Ocorre que a previsão esculpida no item acima transcrito, estabelece condição extremamente comprometedor da competitividade, uma vez que fixa prazo de apenas 01 (uma) hora para a atendimento de chamadas, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades e localidades de atendimento.

Vale ressaltar que a exigência de um prazo tão curto, exige a permanência de uma pessoa no local, somente assim, é possível atender esta exigência.

Basta avaliar que em condições normais, diárias, o chamado será aberto junto aos setores de atendimento da contratada, e encaminhado para um técnico atender. Só o prazo de comunicar e esse evento, definir um técnico livre para atendimento e desloca-lo até o local de atendimento, já se foi 01 (uma) hora.

Mais grave ainda é a exigência de um prazo tão curto, sujeitando o contratado à uma série de penalidades, como as elencadas no item 25.6.



2. Edital 7.2015 - Centrais Telefonicas.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas 2. Edital 7.2015 - C... x ? Fazer login

19 / 60 78,5%

da proporcionalidade.

**25.6** Nos casos de inadimplemento na prestação dos serviços, as ocorrências serão registradas pelo IFC, que notificará a empresa, atribuindo pontos para as ocorrências segundo tabela abaixo:

Ocorrências	Pontos
Não atendimento do telefone fornecido pela empresa para os contatos e registro das ocorrências.	0,3
Cobrança dos serviços não prestados	0,3
Cobrança fora do prazo estabelecido na regulamentação pertinente	0,3
Cobrança de valores em desacordo com o contrato	0,3
Não apresentar corretamente a Nota Fiscal dos serviços prestados no mês, em meio eletrônico, incluindo detalhamento das chamadas e valor total do serviço, que deverão conter todos os tributos e encargos, conforme preços contratados no processo licitatório.	0,3
Atraso na ativação dos serviços, nas alterações de características técnicas ou nas alterações de endereço, para cada 5 dias corridos de atraso.	0,3
Atraso na prestação de informações e esclarecimentos solicitados pelo IFC, para cada 24 horas de atraso	0,3
Deixar de informar e apresentar o preposto e seu substituto ao IFC em caráter definitivo ou temporário	0,3
Interrupção da prestação dos serviços (para cada hora totalizada pela soma de interrupções), sem comunicação prévia e acordada com o IFC	1,0

**25.7** A cada registro de ocorrência será apurado sempre o somatório da pontuação decorrente das ocorrências acumuladas no período de 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador. Esta pontuação servirá

Links PT 16:38 04/01/2016

A manutenção desta exigência no edital, impõem ao futuro contratado uma condição absurda para atendimento e descabida, se considerar a espécie de estabelecimento. Não se trata de um Hospital, ou Órgão de Segurança, que justifique um prazo tão imediato para atendimento.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para o atendimento, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm sede no bairro do licitante, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de manutenção corretiva deve ser cumprido, sob pena de aplicação de penalidade.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista, que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.



Uma flexibilização maior no prazo para o atendimento corretivo viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para o atendimento.

**DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidade **CARACTERIZADA PELA RESTRIÇÃO NA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**, sendo carecedor de modificações no que tange o disposto no item 2.2.9.22 Prazo de Atendimento, ALTERANDO PARA 08 HORAS.

Assim, requer esta impugnante, tradicionalmente qualificada, para realização do objeto ora licitado, para que, na esfera administrativa, o referido edital seja adequado aos termos da legislação do pregão, bem como da Constituição Federal de 1988, evitando que as questões controvertidas retro mencionadas sejam dirimidas junto ao Poder Judiciário.

Por fim entendendo Vossa Senhoria, por manter os termos do referido edital conforme se encontram, que o presente pleito seja submetido à apreciação da autoridade superior competente.

Termos em que,  
P. Deferimento  
São Paulo, 04 de janeiro de 2016.

J&M COM. SERV. ASS. TEC. LTDA.  
JOSE FRANCISCO RODRIGUES  
Diretor Comercial